



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.002118/99-85
Acórdão : 201-75.031
Recurso : 112.265

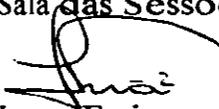
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

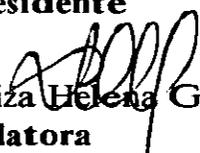
FINSOCIAL – TRIBUTÁRIO - DECRETOS-LEIS NºS 1.940/82 E 2.397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ARTS. 9º E 2º DA LEI Nº 7.689/88 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE - A Contribuição para o FINSOCIAL foi recepcionada pela nova ordem Constitucional, por força do art. 56 do ADCT da CF de 1988, até o advento da Lei Complementar nº 70/91 (RE nº 150.764-1). DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o lançamento está esculpido nos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN. A decadência do direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de a Fazenda Pública rever e homologar o lançamento. A Contribuição para o FINSOCIAL não foi recolhida pela empresa no período abrangido pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



Processo : 10830.002118/99-85

Acórdão : 201-75.031

Recurso : 112.265

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/06 lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de novembro/91 a março/92.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte interpôs Impugnação Tempestiva de fls. 27/36, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. preliminarmente, a decadência constitui tema próprio das normas gerais em matéria de legislação tributária, que, por isso, estão reservadas à lei complementar, de acordo com o artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, a cobrança do presente auto de infração é totalmente ilegal, porque desrespeita o § 4º do art. 150 e os artigos 173 e 174 do CTN. Cita jurisprudência; e
2. no mérito, a multa de 75% é confiscatória. Neste sentido, decisão do STF, ao conceder liminar na ADIM 551-RJ (RTJ-138/55), adotou a posição de que a vedação ao confisco também se aplica às penalidades e não somente ao tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido da contribuinte, em Decisão de fls. 46/49 assim ementada:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Período de apuração: novembro/91 a março/92

Decadência.

O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

Multa de Ofício. Confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002118/99-85
Acórdão : 201-75.031
Recurso : 112.265

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Indignada com a decisão singular, a interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 53/64, reiterando as alegações expostas em sua peça impugnatória e informando, ainda, que a Justiça Federal concedeu liminar à contribuinte (fls. 67/68) para que o recurso fosse apreciado independente do depósito de 30% do valor do crédito tributário.

O MM Juiz Federal Substituto da 3º Vara Federal de Campinas - SP mandou que se procedesse à intimação da Fazenda Nacional, declarando imprestável a conversão da medida provisória em lei (fls. 80/84), concedendo a Segurança e determinando à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso voluntário interposto aos processos administrativos independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002118/99-85
Acórdão : 201-75.031
Recurso : 112.265

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de impugnação ao auto de infração ao entendimento de que a empresa não deve pagar a Contribuição ao FINSOCIAL no período de novembro de 1991 a março de 1992. Fundamenta-se perda do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário e fazer o lançamento do tributo. Cita os arts. 150, § 4º, 173, I, e 174, do CTN.

Constata-se nos presentes autos que o cerne da questão refere-se ao período de novembro de 1991 a março de 1992, tendo sido lavrado o auto de infração em 24 de março de 1999.

Observo que a empresa não efetuou o pagamento neste período e que o auto de infração foi calculado à alíquota de 0,5%, conforme jurisprudência do STF.

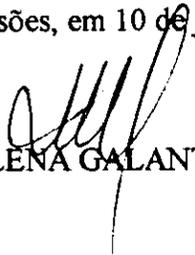
O direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento referente ao período de novembro de 1991 a março de 1992 decaiu, a meu ver, em 01 de janeiro de 1997 e 01 de janeiro de 1998, pois trata-se de auto de infração e não solicitação de repetição de indébito.

A Primeira Seção do STJ, no voto condutor do Ministro Ary Pagendler, já pacificou o seu entendimento sobre a aplicação do prazo decadencial. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, para o lançamento em que o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, e o art. 173, I, para lançamentos efetuados a contribuintes em que não houve pagamento.

Desta forma, provejo o recurso da contribuinte, nos termos do art. 172, I, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES